

RESOLUÇÃO Nº 15/14-CEPE

Altera a Resolução 10/14-CEPE que estabelece os critérios de avaliação para fins de promoção e progressão na Carreira de Magistério Superior na Universidade Federal do Paraná.

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

da Universidade Federal do Paraná, órgão normativo, consultivo e deliberativo da administração superior, no uso de suas atribuições regimentais e estatutárias e de acordo com o parecer nº 126/14-CEPE exarado pela Conselheira Ângela Cassia Costaldello no processo 026225/2014-21, e por unanimidade de votos,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a redação do artigo 1º, da Resolução nº 10/14-CEPE, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A avaliação dos processos de progressão e promoção por titulação e de desempenho acadêmico dos docentes na Carreira do Magistério Superior será acompanhada, supervisionada e aprovada pela Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD), nos termos da presente Resolução.

Art. 2º Excluir o §1º do artigo 1º da Resolução nº 10/14-CEPE.

Art. 3º Substituir em toda a Resolução a expressão onde se lê “Comissão Setorial de Avaliação” por “Comissão Permanente do Pessoal Docente”.

Art. 4º Alterar os incisos I e III do artigo 12 da Resolução nº 10/14-CEPE, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 A promoção para a Classe E, Professor Titular dar-se-á desde que o docente preencha todos os seguintes requisitos:

I- cumprir, no mínimo 2 (dois) anos de exercício, no último nível da Classe D, Professor Associado IV;

II- (...);

III- ser aprovado em avaliação de desempenho acadêmico, com no mínimo 180 (cento e oitenta) pontos, destes 150 pontos sendo do último interstício e no mínimo 30 pontos referentes ao exercício de cargos na Administração Central (CDs e FG1), Setorial (Direção e Vice-Direção), Departamental (Chefe e Suplente), Coordenação de Cursos de Graduação e de Pós-Graduação (Coordenador e Vice-Coordenador), representação em órgãos colegiados superiores (CEPE, COPLAD e COUN), ao longo de sua carreira, a ser realizada por banca examinadora especialmente constituída pela CPPD.”

Art. 5º Alterar o inciso I do artigo 13 da Resolução nº 10/14-CEPE, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 A progressão ou a promoção requerida nos termos da lei, após o

cumprimento do interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada nível pleiteado, obedecerá a seguinte pontuação:

I- de Professor Classe A, nível I para Professor Classe A nível II
_____ 80 pontos.

(...)"

Art. 6º Alterar a alínea "a" do § 3º, do artigo 13 da Resolução nº 10/14-CEPE, que passará a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 13 (...)

§3º Para progressão de um nível qualquer, para outro, subsequente ou não, e promoção até a Classe E, é necessário que o postulante atenda os seguintes requisitos:

a) tenha cumprido um interstício igual ou superior à somatória dos interstícios mínimos obrigatórios até o nível pleiteado, sendo que tais interstícios correspondam a um mínimo de 2 (dois) anos para cada nível;"

Art. 7º Incluir o § 4º do artigo 13 da Resolução nº 10/14-CEPE, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º Para progressão da Classe D, o acúmulo de tempo somente se dará após a obtenção do Título de Doutor."

Art. 8º Alterar o inciso II do artigo 15 da Resolução nº 10/14-CEPE, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 A avaliação do desempenho docente utilizará a escala de pontuação relacionada no art.13, obedecidos aos seguintes critérios gerais:

I- (...);

II- todas as atividades ou produtos devem ser comprovados quanto à autoria e duração através dos órgãos de registro da UFPR ou outros órgãos competentes."

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2014.

Zaki Akel Sobrinho
Presidente